



ANÁLISE DE RECURSO Nº 003/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental	PA IEF Nº: 10000000154/18	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
---	-------------------------------------	---

EMPREENDEDOR: ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA	CPF: 346.465.826-00	
EMPREENHIMENTO: ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA - ME	CNPJ: 42.963.157/0001-62	
MUNICÍPIO(S): PIRANGUINHO	ZONA: Rural	
TIPOLOGIA: ATIVIDADE OBJETO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013): Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Amarildo Rogério de Oliveira Cruz	REGISTRO: CREA MG 25.607/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ronaldo Carvalho de Figueiredo: Coordenador de Controle Processual / Advogado	970508-8	ORIGINAL ASSINADO
Amilton Ferri Vasconcelos: Analista Ambiental / Engenheiro Agrônomo	1147646-2	ORIGINAL ASSINADO

1. Relatório

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 14 de junho de 2018, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa**, na propriedade denominada Sítio Santa Bárbara (Vargem do Sapucaí), situado na zona rural do Município de Piranguinho/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383/2018 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.



2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

O recorrente obteve o indeferimento do requerimento de licença. Inconformado, protocolou o recurso.

A decisão pelo deferimento parcial do pedido para a intervenção ambiental fundamenta o indeferimento do porto 02 na existência de alternativa técnica e locacional à APP para a disposição do material previsto para ser extraído (pátio de areia).

Verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018 e, portanto, passa-se a análise das razões do recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018¹, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O requerente recebeu o DAIA em 16/07/2018 (data em que assinou o Termo de Compromisso de fls. 89) e protocolou o recurso em 15/08/2018, conforme Protocolo nº 10000000433/18/18. Portanto, de acordo com o art. 34 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, está **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O pedido foi formulado por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente, bem como com o endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações e autoridade competente.

Pelo exposto, considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Adentramos, portanto, às razões de fato e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente recurso.

3. Razões do recurso

Foi alegado no recurso que: *“Considerando o que foi deferido, o Porto 2 teria que ficar totalmente fora da APP e para isto teria que ser deslocado para sudoeste. Esta realocação do porto*

¹ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.



implicaria em supressão de faixa de vegetação, não prevista no projeto original, e aterramento parcial da lagoa intermitente (acumula água apenas no período chuvoso)..”

Extraí-se de outro trecho do recurso a seguinte alegação: *“A área prevista para a instalação de toda a infraestrutura do Porto 2 foi analisada tecnicamente pelo responsável pelo projeto e julgada como a melhor opção locacional ambiental para este empreendimento, pois atinge uma área de preservação permanente atualmente ocupada apenas com pastagem, totalmente desprovida de vegetação de porte arbóreo e arbustivo.”*

4 . Análise das razões do recurso

Neste parecer analisam-se as razões do recurso, que foi apresentado pelo recorrente contra a decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, que indeferiu o requerimento de intervenção ambiental constante no processo nº 10000000154/10.

Sobre a alegação, constante no recurso, de que se deve levar em consideração que a realocação do Porto 2 implicaria supressão de faixa de vegetação e aterramento parcial de lagoa intermitente, o técnico que estava responsável pela análise e vistoria do processo, verificou haver alternativa locacional à disposição do material mineirado em Área de Preservação Permanente – APP.

Neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903 julgada pelo STF, julgou INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX) da Lei nº 12.651/12. Como há alternativa técnica e locacional, Porto 2 foi indeferido.

Ainda, Conforme Figura-01 para página 93 dos autos do processo, a linha de limite da APP (linha vermelha) está no interior do polígono em amarelo, área pleiteada para intervenção, havendo assim um descompasso entre a área solicitada e a área de APP.

Considera-se ainda que as áreas de preservação permanente não devam ser utilizadas para depósito de areia, sendo o porto de areia local transitório do material até que seja removido para um depósito adequado até a sua comercialização.

Sendo assim, fica afastada a alegação de que seria necessária a supressão de faixa de vegetação nativa para a implantação do Porto 2.

As outras duas razões do recurso versam sobre o nível de antropização da APP, sendo que o técnico vistoriante afirma no Parecer Técnico que o projeto de compensação ambiental da APP mediante o plantio de mudas nativas abarcará toda a APP, à exceção apenas da área autorizada para a intervenção. Assim, a APP antropizada deverá ser recuperada.

Portanto, somadas as inconformidades apresentadas no projeto apresentado para a intervenção, o indeferimento de parte do requerimento se tornou inafastável.

5 . Do pedido

Fundamentado no artigo 3º, II, f da Lei Estadual nº 20.922/13 foi apresentado o seguinte pedido pelo recorrente: *“Considerando que a mineração é uma atividade de interesse social nos termos da Lei Estadual 20.922/2013 passível de ocupação de área de APP; considerando que a*



areia é um bem essencial e indispensável para construção de moradias, estradas, etc.; dentre outras coisas, entende-se que a localização do porto 02 dentro da APP está apta para merecer aprovação deste órgão.”

E finaliza: “Assim, nos termos acima, a empresa requer de V. Sa. A reconsideração do deferimento parcial, passando a incluir no deferimento também a utilização de parte da APP para implantação do porto 02”

Ao analisar as razões do recurso, ficou demonstrado que nenhum argumento apresentado pelo recorrente demonstrou aptidão para motivar a revisão da decisão que indeferiu parcialmente o requerimento do ato autorizativo.

6. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade do projeto de intervenção no que tange ao porto 02, frente à legislação ambiental, uma vez que na vistoria *in loco*, bem como na análise técnica do processo, ficou constatada a existência de alternativa técnica e locacional à APP para a disposição do material a ser extraído do porto 02;

Sugere-se às instâncias recursais: Supervisão Regional da URFBio Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam Sul, a manutenção da decisão que indeferiu parcialmente o requerimento da intervenção ambiental constante no processo nº 10000000154/18.